SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002997-65.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Despesas Condominiais

Requerente: Associação dos Moradores do Condomínio Residêncial Montreal

Requerido: Alvimar Antonio Darezzo Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Condomínio Residencial Montreal ajuizou a presente ação contra o réu Alvimar Antonio Darezzo Junior pedindo que o réu seja condenado ao pagamento das despesas de administração, conservação e limpeza, totalizadas em R\$ 3.222,29, bem como as parcelas vincendas até a liquidação final, acrescidas de correção monetária, juros de mora e multa.

O réu foi citado às folhas 47, não oferecendo contestação (folhas 48), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, diante da revelia do réu, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

O réu é proprietário da unidade 40 do Condomínio Residencial Montreal, e não realizou o pagamento das despesas de administração, conservação e limpeza, expedida pela administradora de Condomínios. A autora alega que fez tentativas para que o réu quitasse o valor, mas não obteve sucesso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Competia ao réu comprovar o pagamento das taxas pleiteadas nesta ação (CC, artigo 320), todavia, não ofereceu resistência ao pedido, presumindo-se que, de fato, é devedor da quantia pleiteada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a efetuar o pagamento das despesas de administração, conservação e limpeza, cujo montante é de R\$ 3.222,29, e também que faça o pagamento das parcelas vincendas até a liquidação final, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da planilha de folhas 04, acrescido de multa de 2%.

Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA